



Número: **1042382-10.2020.4.01.3400**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
A apurar (INVESTIGADO)	EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (ADVOGADO) GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (ADVOGADO) MIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) GUILHERME NAOUM CONSTANTE (ADVOGADO) PAULA GOUVEA BARBOSA (ADVOGADO) CAMILA NAJM STRAPETTI (ADVOGADO) ALEXANDRE PACHECO MARTINS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
551123856	21/05/2021 17:02	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1042382-10.2020.4.01.3400

Classe: Inquérito Policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à presença de V. Exa. promover o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, em face das razões que se seguem.

I - DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por meio da Portaria de fls. 01/02, a partir de requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública, com o escopo de apurar a possível ocorrência de crime contra a honra do Presidente da República, descritos nos artigos 140 c/c 141, inciso I e III, todos do Código Penal e no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, em razão de postagem na rede social *Twitter* pelo jornalista Ricardo José Delgado Noblat da seguinte mensagem: *“Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como o Adélio”*.

Mais adiante, sustenta o Requisitante que Guilherme Castro Boulos, em seu perfil na rede social *Twitter*, teria realizado a seguinte postagem: *“Um lembrete para Bolsonaro: a dinastia de Luís XIV terminou na guilhotina.”*

Por fim, sustenta que o Deputado Federal Túlio Gadelha teria curtido mensagem postada por uma seguidora na rede social *Instagram*, sugerindo que *“uma facada verídica resolveria tudo”*.

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 21/05/2021 15:12. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10af710b.d78846d9.0c7dd59e.918fa53f



Às fls. 30/31, consta o depoimento de Ricardo José Delgado Noblat, perante a Autoridade Policial, o qual asseverou que:

“QUE o canal "CAIU NA REDE" é uma sessão no blog do declarante que serve para divulgação de informações e notícias que tem ampla difusão no internet; QUE em relação à charge publicada retratando o Presidente da República transformando uma cruz vermelha em suástica, o declarante esclarece que trata-se de repostagem de uma charge do cartunista Renato Aroeira; QUE jamais teve a intenção de ofender o Presidente da República, e nem mesmo praticar qualquer delito; QUE acredita que o próprio chargista Aroeira não teve a intenção de ofender o Presidente da República; QUE a charge é uma manifestação do pensamento em forma de caricatura com a finalidade de satirizar um fato ou momento, com uma carga de humor que lhe é peculiar; QUE no que se refere a publicação no Twitter, de 27/03/2020, quando o declarante menciona "Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como o Adélio" **esclarece que o post se seguiu a uma reportagem acerca de supostas ameaças que o Presidente Bolsonaro vinha recebendo; QUE jamais teve a intenção de incitar a prática de qualquer delito ou fazer apologia a qualquer fato criminoso;** QUE inclusive utilizou-se da expressão "louco" em seu post deixando claro a sua reprovação à conduta de Adélio ou qualquer outra semelhante a essa (...).” (grifo nosso)

No tocante à usuária do perfil “*lilhe17*”, Lilia Lehnert, inúmeras foram as tentativas para a localização da mesma, no entanto não se obteve êxito, conforme Informação nº 16465469/2020-DPF/IJI/SC (fls. 55/56) e da Certidão nº 1521291/2021 (fl. 57).

De igual modo, não foi possível proceder a oitiva de Guilherme Castro Boulos, tendo em vista que o mesmo solicitou que a mesma fosse realizada presencialmente, “*o que não foi possível em razão da limitação das pautas cartorárias da SR/PF/SP e da SR/PF/DF, bem como pela restrição de circulação de pessoas nos edifícios da Polícia Federal, ocasionadas pela pandemia decorrente da COVID-19. É o que se extrai da Certidão nº 1852285/2021, à fl. 59*”.

Por ocasião do Relatório Final de fls. 60/64, a Autoridade Policial consignou que:

“As diligências realizadas no âmbito deste feito lograram êxito em identificar a autoria delitiva, não restando dúvidas acerca dos autores das postagens sob apuração.

A lacuna profunda que remanesce diz respeito à materialidade delitiva das condutas narradas, considerando que o cerne do presente feito consiste na linha tênue que separa o direito constitucional à liberdade de expressão de condutas tipificadas como ilícitos penais pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ponto algumas ponderações se fazem relevantes.

Primeiramente, cumpre mencionar os recorrentes e recentes casos de arquivamento propostos pelo Ministério Público Federal, em casos análogos, tendo entendido em todos eles o Parquet federal que os fatos então tratados consubstanciavam direito à liberdade de expressão.

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 21/05/2021 15:12. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10af710b.d78846d9.0c7dd59e.918fa53f



(...)

Desse modo, encontrando-se os fatos sob apuração em zona cinzenta entre a liberdade de expressão dos manifestantes e possíveis crimes contra a honra do Presidente da República, gerando contundente dúvida quanto à materialidade delitiva das condutas, entende-se pertinente o encerramento dos trabalhos de polícia judiciária e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário para que sejam tomadas as providências cabíveis no interesse da Justiça.”

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTO

Ao Ministério Público, enquanto *dominus litis* da ação penal pública, compete a formação da *opinio delicti* quanto aos fatos que são opostos sob sua apreciação, razão pela qual deve promover o arquivamento de investigações que se afiguram absolutamente desprovidas de viabilidade, especialmente pela ausência de provas quanto à autoria, a materialidade, bem como a inexistência de linha investigativa idônea.

Nessa toada, importante salientar que entre as condições necessárias para o manejo da ação penal encontra-se a justa causa, entendida como o lastro probatório mínimo e firme, formado pelas provas da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do ilícito penal a ser posto sob o crivo do Estado-Juiz.

Vale dizer, a instauração do processo penal somente se mostra legítima diante de elementos idôneos de informação sobre o episódio delituoso. Exige-se, pois, demonstração de prova da existência do crime e de fundada suspeita de autoria (*fumus comissi delicti*), sob pena de indeferimento da própria vestibular acusatória, consoante inteligência do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, ainda que *in casu* fosse possível atribuir, em tese, a prática de crime contra a honra do Presidente da República, seja aquele previsto no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, sejam os previstos no artigo 140 c/c 141, inciso I e III, todos do Código Penal do Código Penal, é necessário perquirir a existência do dolo na conduta do agente.

Vale dizer que no caso em tela, a conduta aqui noticiada nem de longe se amolda ao crime de calúnia previsto no art. 26 da Lei de Segurança Nacional, tendo em vista a evidente ausência de lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional; ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito; ou ao Chefe dos Poderes da União, bens jurídicos tutelados pela Lei em apreço (art. 1º, da Lei nº 7.170/1983).

Sobre o tema, merece transcrição a seguinte lição do professor Rogério Greco, *verbis*:

“Calúnia, difamação e injúria praticadas contra o Presidente da República,

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 21/05/2021 15:12. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10af710b.d78846d9.0c7dd59e.918fa53f



ou contra chefe de governo estrangeiro A importância do cargo ocupado por determinadas pessoas faz com que o Estado tente preservá-las ao máximo possível.

O conceito de um Presidente da República, por exemplo, tem repercussão não somente interna, ou seja, no próprio país, como também fora dele, tendo até mesmo o condão de alavancar a economia nacional, ou, por outro lado, prejudicar as relações com outros países.

Merece ser destacado o fato de que o art. 26 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) também prevê o delito de calúnia ou difamação contra o Presidente da República, nele não fazendo menção ao chefe de governo estrangeiro, uma vez que a finalidade do mencionado diploma legal é a de proteger a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União, conforme se verifica através da leitura do seu art. 1º.

Entretanto, tendo feito previsão da calúnia e da difamação contra o Presidente da República, como diferenciar esses crimes, previstos na Lei de Segurança Nacional, daqueles tipificados no Código Penal, com a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no inc. I do art. 141? É a própria Lei de Segurança Nacional que traduz o critério de especialização, determinando em seu art. 2º:

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Assim, quando o crime contra a honra possuir natureza política, por exemplo, que tenha por fim desestabilizar o chefe do Poder Executivo, a fim de abalar o regime democrático, deverá ser aplicada a Lei de Segurança Nacional. Caso contrário, quando tiver tão somente como alvo macular a honra do Presidente da República, sem a conotação anterior, caberá a aplicação do Código Penal". (in Código Penal: comentado. 11ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 452)

No caso, resta evidente a ausência de lesão real ou potencial aos bens protegidos pela Lei de Segurança Nacional, a afastar a incidência da referida norma especial.

De igual modo, não se vislumbra na conduta ora questionada nenhum elemento caracterizador dos delitos contra a honra, uma vez que, para a configuração de tais delitos, a norma penal exige a prática de conduta animada por um fim especial de agir, é dizer, a intenção de ofender a honra alheia.

Assim, para a configuração do crime de calúnia, além do dolo, é indispensável o *animus caluniandi*, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime.

Com efeito, os investigados limitaram-se a expressar uma opinião e/ou crítica

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 21/05/2021 15:12. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10af710b.d78846d9.0c7dd59e.918fa53f



em relação ao Chefe do Poder Executivo Federal, estando no âmbito do direito da manifestação do pensamento; e por mais que se possa considerar a crítica irônica ou ofensiva, é preciso considerar que o cargo exercido é uma função pública e está sujeito à crítica pública.

Além disso, Ricardo Noblat, quando de sua oitiva perante à Autoridade Policial, deixou claro que *“jamais teve a intenção de ofender o Presidente da República, e nem mesmo praticar qualquer delito; que jamais teve a intenção de incitar a prática de qualquer delito ou fazer apologia a qualquer fato criminoso; QUE inclusive utilizou-se da expressão “louco” em seu post deixando claro a sua reprovação à conduta de Adélio ou qualquer outra semelhante a essa.”*

Assim, ainda que se possa considerar reprovável os posts divulgados, não se vislumbra razoabilidade da intervenção criminal no caso, haja vista o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que somente dever ser aplicado em *ultima ratio*.

Nessa linha de inteligência, importante transcrevermos o entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal, que corrobora o acima explicitado, *in verbis*:

EMENTA.

(...) Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019). (grifo nosso)

Note-se que a liberdade de expressão também abarca as críticas negativas, ainda que realizadas de forma exaltada e/ou grosseira. E esse também vindo sendo o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.



(...)

5. No caso, verifica-se que acusado se moveu por vontade absolutamente legítima, garantida pela constituição, **no âmbito do direito fundamental de liberdade de expressão, que assegura a qualquer indivíduo, especialmente jornalistas, de narrar, julgar e criticar a atuação dos órgãos públicos.**

6. Não caracteriza o crime contra honra, consoante pacífica jurisprudência, quando o intento do acusado é apenas narrar (animus narrandi) ou criticar (animus criticandi). Precedentes.

7. Por não estar configurado o crime contra a honra, deve ser provido o recurso de apelação do réu para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-o das imputações postas na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

8. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão punitiva estatal absolvendo o réu Ivanir Valentim da Silva da prática do crim capitulado no art. 139 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (ACR 0013115- 67.2016.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/02/2020 PAG.) (grifo nosso)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui critérios particulares para a aferição de ofensas contra a honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida, tendo em vista que *"ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários"* (HC 78.426- 6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

Vale ainda mencionar a necessidade de se observar o Princípio da Eficiência administrativa na gestão dos recursos públicos, tanto material quanto humano, sendo considerado contraproducente a manutenção de diversas investigações no intuito de apurar fatos dessa categoria, em prejuízo de diversas outras investigações mais relevantes.

Com efeito, não havendo elementos caracterizadores da prática de crime que justifiquem o início de uma investigação, o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalte-se, por último, que a despeito das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoam a legislação penal e processual penal, além de alteraram o procedimento de arquivamento de procedimentos investigatórios substancialmente, já estarem em vigor; não obstante o art. 28, *caput*, do CPP, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais penais, estabeleça que o arquivamento deverá ser realizado no âmbito do próprio Ministério Público junto às Câmaras de Coordenação e Revisão; procedo ao arquivamento junto ao Poder Judiciário, em razão da decisão proferida na ADI 6299 MC/DF, suspendendo a eficácia do citado dispositivo.



III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** determina o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Brasília, 21 de maio de 2021.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 21/05/2021 15:12. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10af710b.d78846d9.0c7dd59e.918fa53f

Página 7 de 7

